Parecer nº 55/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0013360/2025-23

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Agroreservas do Brasil LTDA		CPF/CNPJ: 03.504.832/0002-14
Endereço: Fazenda Agroreservas, Rodovia BR-479 KM 18, Cabeceiras Buritis a Direita		Bairro: Zona Rural
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.623-899
Telefone: (61)2099-2475	E-mail: gsilva@agroreservas.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda São Miguel		Área total (ha): 29.715,4235
Registro nº 32.141		Município/UF: Unaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-1F78.7D7A.1D57.4F32.BD21.9136.84B9.D793		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,3956	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3577	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	26,0847	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	-	-	-	-	-
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	-	-	-	-	-

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/07/2025;

Data da vistoria remota: 08/10/2025;

Data do envio de informações complementares: 16/10/2025;

Data do ofício de prorrogação: 14/12/2025 prazo estendido 16/02/2026;

Data recebimento das ICs: 13/02/2026;

Data da Emissão do Parecer: 06/03/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº 2100.01.0013360/2025-23 a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,3956 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3577 ha. O requerimento vem atender o ofício de comunicação de intervenção emergencial constante no processo SEI nº 2100.01.0001930/2025-76. Há também uma solicitação de alteração de localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem 26,0847 ha no empreendimento Fazenda São Miguel. O empreendimento está localizado no município de Unaí-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade está localizada na zona rural do município de Unaí/MG, e possui área total de 29.740,5058 ha, registrada no cartório de registro de imóveis da comarca de Unaí sob matrícula nº 32.141. Está inserida no bioma cerrado, o solo de ocorrência é o latossolo vermelho amarelo distrófico/latossolo vermelho distrófico, topografia plana, com cobertura vegetal predominantemente de áreas antropizadas com pastagens, veredas, matas de galeria e mata ciliar. Os remanescentes florestais da propriedade compõem um grande mosaico de cerrado, intercalado por áreas desmatadas que abrangem as propriedades vizinhas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-1F78.7D7A.1D57.4F32.BD21.9136.84B9.D793

- Área total: 29.716,39 ha

- Área de reserva legal: 8.982,1 ha

- Área de preservação permanente: 3.264,88 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 14.093,44 ha

- Remanescente de Vegetação Nativa: 15.291,22

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR

(X) Averbada

( ) Aprovada e não averbada -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR MG-3170404-1F78.7D7A.1D57.4F32.BD21.9136.84B9.D793, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica reprovada a alteração da localização da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0013360/2025-23 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Agroreservas do Brasil LTDA uma supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,3956 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3577 ha. O requerimento tem como objetivo atender o processo de Intervenção Emergencial nº: 2100.01.0001930/2025-76, além da alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 26,0847 ha no empreendimento Fazenda São Miguel no município de Unaí/MG.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Buriti (*Mauritia flexuosa*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Emergencial

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: lenha de floresta nativa: 37,6424 m³

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

Tipo: lenha de floresta nativa, volumetria: 37,6424 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

- Taxa de expediente: Em APP (1401355218748) R$ 691,38 pago 16/04/2025;

- Taxa de expediente: análise vegetação nativa (1401355218411) R$ 691,38 pago 16/04/2025;

- Taxa florestal: Lenha de floresta nativa R$ 291,48 pago 16/04/2025;

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: n°23134701 e 23136955 e 23136957.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Muito alta.

Prioridade para conservação da flora: Alta.

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta, Segundo o IDE- Sisema, a propriedade do empreendimento não se encontra inserida em Unidades de Conservação Federal, Estadual, Municipal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Áreas de Proteção Especial, nem em zonas de amortecimento. Na fazenda vizinha há uma RPPN, denominada Santuário Veredas do São Miguel, de Uso Sustentável.

Área de conflito hídrico: Ribeirão São Miguel é limítrofe (não há captação), Vereda Campininha nasce nos limites da fazenda (uma barragem para irrigação), Vereda Grande nasce nos limites da fazenda (5 barragens para irrigação nos pivôs 2, 3 e 5, linear e citricultura), Vereda Campina Redonda nasce na fazenda, Vereda Veado Branco nasce na fazenda (uma barragem para irrigação nos pivôs 14 e 15), Vereda Cabacinha nasce na fazenda (três barragens construídas), Vereda Pimenteiras nasce nos limites da fazenda.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos

agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Modalidade de licenciamento: LAC e ampliação não passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 08/10/2025, foi realizada de forma remota, nos moldes do artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, usando como bases os processos anteriores (2100.01.0066894/2021-14)

Foi realizada vistoria remota no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0046460/2025-81, referente ao requerimento de intervenção ambiental emergencial com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), correspondente a 0,8584 ha, para implantação emergencial em barramento no empreendimento Agroreservas do Brasil LTDA, localizado no município de Unaí/MG, inserido no bioma Cerrado, além, da alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 26,0847 ha.

A análise técnica considerou a documentação apresentada, dados do CAR, imagens de satélite, sistemas oficiais (IDE-SISEMA, SICAR e MapBiomas) e processos administrativos vinculados. Verificou-se que o empreendimento possui reserva legal averbada, sendo identificado o cômputo de APP e vereda na RL conforme a legislação vigente pode, desde que não haja conversão de novas áreas.

Durante a avaliação foram identificados cinco processos de intervenção emergencial relacionados à implantação de barramentos, protocolados dentro do prazo legal. Constatou-se ainda a existência de supressão de espécie protegida (buriti), com proposta de compensação mediante plantio de mudas da mesma espécie.

A análise também identificou divergências nos mapas de delimitação da reserva legal apresentados pela consultoria em processos distintos, bem como a necessidade de apresentação de mapa georreferenciado consolidado, contendo a individualização das áreas regularizadas, autuadas e da área remanescente de 176,80 ha, ainda sem regularização administrativa. na qual, foi lavrado auto de infração 720688/2026.

Adicionalmente, foram observados indícios de supressão de vegetação após 22 de julho de 2008, sendo solicitada a apresentação de relatório técnico com ART, imagens de satélite e arquivos geoespaciais para comprovação das áreas antropizadas.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: A potencialidade para ocorrência de cavidades é “improvável” em grande parte da área, por ter topografia plana (chapadas) e rochas predominantemente siltosas e arcóseos recobertos por coberturas detríticas lateríticas.

Solo: Área requerida: constituída por latossolo vermelho amarelo – LVA, com textura argilosa.

Hidrografia: Toda a rede hidrográfica que compõe a região da Fazenda Agroreservas pertence a bacia do rio Urucuia, tributário do rio São Francisco. Parte do empreendimento está localizado em áreas de conflito por uso de recursos hídricos. Os diversos cursos d’água que cortam a propriedade são: Ribeirão São Miguel é limítrofe (não há captação), Vereda Campininha nasce nos limites da fazenda (uma barragem para irrigação), Vereda Grande nasce nos limites da fazenda (5 barragens para irrigação nos pivôs 2,3,5, linear e citricultura), Vereda Campina Redonda nasce na fazenda (não há captação), Vereda Veado Branco nasce na fazenda (uma barragem para irrigação nos pivôs 14 e 15), Vereda Cabacinha nasce na fazenda (três barragens construídas), Vereda Pimenteiras nasce nos limites da fazenda.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação existente no empreendimento tipo cerrado, cerrado sentido restrito e veredas. As áreas de veredas consideradas de preservação permanente.

Fauna: Foi apresentado um relatório simplificado (111946991): sobre a fauna presente no empreendimento e aos seus arredores. Esse relatório fornece dados básicos baseados em estudos e pesquisas sobre a fauna presente no Brasil, cerrado e em empreendimentos rurais localizados na Bacia do Rio Urucuia, sendo fundamental para o planejamento e implementação de ações para garantir a

perpetuidade da fauna silvestre em consonância com as atividades econômicas do empreendimento. Para a realização desse presente relatório, artigos acadêmicos e a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do estado de Minas Gerais aprovada pela Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010. Segundo o Zoneamento Ecológico Econômico, o empreendimento está localizado numa área onde a integridade da fauna é muito alta; a prioridade para conservação da avifauna e da mastofauna é muito alta numa parte da fazenda Agroreservas e, na outra parte, é baixa; a prioridade para conservação da ictiofauna é baixa.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Laudo técnico que sugere a inexistência de alternativa locacional para fins da emergencial do barramento (111946975).

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de tipos de intervenções ambientais diversas, ambas dispostas no art 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, além de um pedido de regularização de reserva legal na modalidade de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, fundamentado no art. 27 da Lei Estadual n°20.922/2013, vejamos:

> Decreto Estadual n°47.749/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

> Lei Estadual n°20.922/2013
>
> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.
>
> § 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.
>
> § 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:
>
> I – em caso de utilidade pública;
>
> II – em caso de interesse social;
>
> III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Primeiramente, quanto a alteração de reserva legal, precisamos nos atentar aos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, onde há o percentual mínimo da área de reserva legal que o empreendimento precisa possuir no estado de Minas Gerais, abaixo:

> "Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados

os casos previstos nesta Lei."

A análise técnica considerou a verificação dos processos anteriores nº2100.01.0066894/2021-14 e nº 0691452/2019 parecer único da FEAM, nos quais constam informações indicando a localização da reserva legal em áreas distintas. Entretanto, não foram apresentados nos autos do presente processo os documentos que comprovem a alteração da localização da reserva legal anteriormente aprovada, conforme averbação AV-2 e na AV-11 da matrícula n°32,141 com área de 7,276 ha, termo constante no documento Sei n°111946965. Dessa forma, verifica-se a ausência de comprovação formal da alteração da localização da reserva legal registrada, o que gera inconsistência entre as informações constantes nos processos analisados e a situação apresentada no presente requerimento.

Assim, no âmbito da análise técnica, foi encaminhado pedido de informações complementares em 16/10/2026, solicitando ao interessado a apresentação de proposta de alteração da localização da reserva legal, acompanhada das devidas justificativas e da documentação técnica pertinente. Posteriormente, foi concedida prorrogação de prazo para atendimento da referida solicitação, a fim de possibilitar a complementação das informações requeridas. Contudo, na documentação apresentada em 13/02/2026, verificou-se que as informações encaminhadas não atenderam integralmente ao solicitado, uma vez que ainda se observa o cômputo de áreas de APP na composição da reserva legal proposta.

Diante da constatação registrada no Auto de Fiscalização IEF/NAR ARINOS nº. 99/2025 (124556318) acerca da necessidade de regularização da situação da reserva legal do empreendimento, em razão do cômputo de área de preservação permanente (APP) em sua composição e a ausência do protocolo da documentação comprobatória, observou-se a necessidade de adequação da área destinada à reserva legal.

Assim, a alteração de localização de reserva legal somente é admitida quando não houver redução de área nem prejuízo ambiental e desde que inexistam irregularidades na área originalmente averbada. Foram identificadas intervenções irregulares em área de preservação permanente (APP) conforme registrado no auto de fiscalização.

De acordo com a Lei n° 20.922/2013 quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais finalidades do artigo 10° e em seus incisos. O presente caso se enquadra no inciso III, *in verbis:*

> "Art. 10 – São, ainda, APPs, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
>
> (...)
>
> III – proteger várzeas;"



Imagem do mapa do termo de averbação n° 111946965

Verificou-se inconsistência na localização da reserva legal em relação a processos anteriores, sem comprovação formal de alteração da área averbada. Foi solicitado, por meio de informações complementares no processo nº 2100.01.0013360/2025-23, a apresentação de proposta de adequação da reserva legal. Contudo, a documentação apresentada não atendeu integralmente ao solicitado, permanecendo o cômputo de áreas de APP e vereda na composição da reserva legal. Considerando que o processo trata de regularização de intervenção e a existência de supressão irregular no empreendimento, a proposta não atende aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, em seu art. 15, vejamos:

> "Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.901)
>
> I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;"

Também de acordo com o disposto no Art. 38, inciso I, do Decreto nº 47.749/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóveis onde tenha ocorrido supressão não autorizada de vegetação nativa em APP após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da vegetação ou adotado medidas para sua regularização, *in verbis*

> "Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:
>
> I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;
>
> (...)
>
> VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021)."

Sendo assim, observou-se a manutenção do cômputo de áreas de APP e de vereda na composição da reserva legal proposta. Embora a Lei nº 12.651/2012 admita, em determinadas situações, o cômputo de área de preservação permanente na composição da reserva legal, tal possibilidade está condicionada à inexistência de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e ao atendimento dos demais critérios legais aplicáveis. No caso em comento, tais condições não se verificam.

O processo em análise tem por objetivo a regularização de intervenção emergencial, sendo ainda informado nos autos a ocorrência de supressão irregular em outro ponto do empreendimento. Essas circunstâncias afastam a possibilidade de cômputo de áreas de APP na composição da reserva legal para fins de regularização.

Por fim, durante a análise do processo foi lavrado o auto de infração n°720688/2026 com objetivo de regularizar os 176,80 hectares de vegetação nativa suprimidos de maneira irregular remanescentes. Cabe apontar que a fazenda contava com 717,60 ha de supressão sem a devida regularização, porém 335,30 ha são objeto da DAIA corretiva n°2100.01.0066894/2021-14 e 205,50 ha já se encontram autuados no auto de infração n°701397/2025.

Por fim, considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos do Decreto n° 47.749 de 2019 e da Lei n° 20.922/2013, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual - NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento da supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,3956 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,3577 ha, que tem como objetivo atender o processo de Intervenção Emergencial nº: 2100.01.0001930/2025-76, além da alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 26,0847 ha no empreendimento Fazenda São Miguel Município de Unaí/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que

esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente as infrações ambientais descritas nos Autos de Infração n° 720688/2026, para regularização das áreas.	90 dias após a decisão final.
2	Regularizar situação da reserva legal do empreendimento.	90 dias após a decisão final.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira
CPF: 133.094.876-95

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, **Colaboradora**, em 08/04/2026, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135155564** e o código CRC **7F863EC9**.